

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 151, DE 2003

Dispõe sobre a assistência integral à mulher grávida vítima de estupro.

Autor: Deputado MAURÍCIO RABELO

Relator: Deputado JOSÉ LINHARES

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado MAURÍCIO RABELO, visa a criar um programa de assistência integral à mulher grávida vítima de estupro, que opte por não se submeter ao aborto legalmente previsto. Tal assistência seria devida durante a gestação e nos 6 meses subseqüentes ao parto.

Para tanto, prevê que o Sistema Único de Saúde – SUS – deve dar absoluta prioridade a essas mulheres, incluindo todos os procedimentos médicos necessários, concessão de medicamentos e assistência psicológica.

Ressalva que fazem jus ao benefício previsto apenas as mulheres que não possuam renda própria ou que auferiram renda de até 1 salário mínimo.

Justificando sua iniciativa, o nobre Autor chama a atenção para a grande incidência de estupros nas classes menos favorecidas e o desamparo a que ficam expostas as mulheres nessa situação.

A matéria é de competência conclusiva deste Órgão Técnico, cabendo manifestarmo-nos quanto ao mérito. A Comissão de

Constituição, Justiça e de Redação deverá manifestar-se quanto aos pressupostos de constitucionalidade, de legalidade, de juridicidade, de regimentalidade e de técnica legislativa.

Nos prazos regimentais não foram apresentadas Emendas.

É o Relatório

II - VOTO DO RELATOR

A preocupação do eminente Deputado MAURÍCIO RABELO é das mais louváveis e revela a preocupação social e cívica que merecem o mais entusiástico apoio. Com efeito, a mulher grávida em consequência de estupro – expressão que consideramos mais adequada que mulher grávida vítima de estupro, que dá margem a uma outra interpretação – merece a proteção, o respeito e o amparo do Estado, seja qual for a sua decisão em relação a essa gravidez.

Parece-nos, entretanto, que a proposição equivoca-se em alguns aspectos. O primeiro deles é o de assegurar algo que, em quase a sua totalidade, já está assegurado na legislação em vigor que é a assistência integral à gestante, independentemente de a sua gravidez ser oriunda de estupro ou não.

A assistência médica e farmacêutica, no plano jurídico, já se encontra insculpida em nossa legislação sanitária, mais especificamente na Lei 8.080/90, a Lei Orgânica da Saúde. Ressalte-se que a LOS, inclusive, é mais abrangente que a proposição sob análise, pois não faz qualquer corte de renda ou temporal.

Demais desses aspectos, o Projeto de Lei, embora não utilize a palavra “programa”, tem o inequívoco objetivo de criar um conjunto de atividades destinadas a uma determinada população alvo que caracterizam um programa. Proposições dessa natureza conflitam com a autonomia dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pois, em última instância, estariam criando obrigações para esses entes federados, executores que são das ações e serviços de saúde.

Por fim, observe-se que a prioridade num serviço de saúde não deve ser colocada nos termos postos na proposição. Prioridade é conceito sanitário da mais alta importância e guarda relação estreita e direta com o quadro clínico do paciente. Uma gestante com quadro compatível com pré-eclâmpsia, por exemplo, deve ter prioridade absoluta num serviço de saúde, seja qual for a origem dessa gravidez.

Isto posto, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei n.^o 151, de 2003.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado JOSÉ LINHARES
Relator

304507.010